

29/04/2024

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 232.254 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**PACTE.(S)** : **MARCOS ALVES DA SILVA BORGES**  
**PACTE.(S)** : **RAFAEL PAZ DE MOURA**  
**IMPTE.(S)** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**COATOR(A/S)(ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 28-A DO CPP AO PROCESSO PENAL MILITAR. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 3º DO CPPM E ART. 28-A, §2º DO CPP. VEDAÇÃO EM ABSTRATO DA INCIDÊNCIA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL À JUSTIÇA MILITAR. SÚMULA 18 DO STM. AFRONTA A LEGALIDADE ESTRITA. ART. 28, §2º DO CPP. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA QUE LIMITA BENEFÍCIO PROCESSUAL-PENAL. ORDEM CONCEDIDA PARA POSSIBILITAR A PROPOSITURA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

1. A interpretação sistemática dos art. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM autoriza a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar.

2. O art. 28-A, § 2º, do CPP comum nada opôs quanto a sua incidência no processo penal militar e, do mesmo modo, a legislação militar admite, em caso de omissão legislativa, a incidência direta da legislação processual comum (Art. 3º do CPPM).

3. A aplicação do art. 28-A do CPP à Justiça Castrense também coaduna-se com a jurisprudência desta Suprema Corte, que, em recentes julgados, compreendeu pela possibilidade de incidência da legislação comum a processos penais militares se verificada compatibilidade com princípios constitucionais. Precedentes.

4. Ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do ANPP a toda gama de processos

**HC 232254 / PE**

penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM (“Súmula 18 - O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União).

5. É certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo *a quo* abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal, se entender preenchidos os requisitos legais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual de 19 a 26 de abril de 2024**, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conceder a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo *a quo* abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal aos ora pacientes, se preenchidos os requisitos legais. Ademais, determinou a comunicação, com urgência e pelo meio mais expedito (inclusive com utilização de fax, se necessário), ao Juízo *a quo*, a quem incumbirá o implemento desta decisão. Por fim, determinou a comunicação do STM, para ciência, encaminhando cópia da presente decisão, tudo nos termos do voto do Relator.

**HC 232254 / PE**

Brasília, 29 de abril de 2024.

**Ministro EDSON FACHIN**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

29/04/2024

SEGUNDA TURMA

**HABEAS CORPUS 232.254 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**PACTE.(S)** : MARCOS ALVES DA SILVA BORGES  
**PACTE.(S)** : RAFAEL PAZ DE MOURA  
**IMPTE.(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**ADV.(A/S)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**COATOR(A/S)(ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão exarado pelo STM que negou provimento à Apelação Criminal 7000045-86.2023.7.00.0000/PE, consoante a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. DEFESA. INGRESSO CLANDESTINO. PRELIMINARES. APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95 E DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MÉRITO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ERRO DE FATO. ESTADO DE NECESSIDADE. 1. As disposições da Lei nº 9.099/95 não se aplicam no âmbito da Justiça Militar, nos termos do art. 90-A do citado regramento. 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União. 3. O delito de ingresso clandestino configura-se com a prática da elementar de penetrar em lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia. 4. Trata-se de crime formal, isto é, não depende da produção de um resultado naturalístico - dano ao bem jurídico - para sua consumação. 5. A vulnerabilidade social não constitui fator determinante para o agir delitivo, não sendo caracterizado como excludente de ilicitude. Recurso conhecido e não provido.

**HC 232254 / PE**

Decisão unânime.” (eDOC.03, p. 45)

Narra o impetrante que: a) os pacientes foram denunciados como incurso no art. 302, *caput*, do CPM, pois teriam “supostamente, entrado sem a devida autorização, no interior da Estação Meteorológica, área essa sob a responsabilidade patrimonial do 4º Batalhão de Polícia Do Exército, na cidade de Maceió/AL”; b) o Juízo *a quo* condenou “o Sr. Marcos Alves da Silva Borges à pena de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção, negou o direito ao sursis, regime inicial aberto com direito a de recorrer em liberdade, e o Sr. Rafael Paz de Moura à pena de 06 (seis) meses de detenção, com sursis, no período de 02 (dois) anos, regime inicial aberto e direito de recorrer em liberdade”; c) “o STM por maioria, rejeitou a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, de aplicação dos benefícios previstos nos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, e, por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de aplicação do art. 28-A do CPP, referente ao Acordo de não Persecução Penal, por falta de amparo legal” e, no mérito “por unanimidade, em conhecer e em negar provimento ao Apelo interposto”; d) há ilegalidade manifesta na decisão exarada pelo STM, pois a não incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 e do art. 28-A do CPP, Acordo de Não Persecução Penal contraria consolidada jurisprudência do STF; e) “Trata-se de réus civis e dadas as recentes modificações legislativas trazidas à baila, devem ser aplicados, por conseguinte, os institutos benéficos e despenalizadores da Lei 9.099/95, bem como do CPP, Art. 28-A, com o intuito de velar pela isonomia, aplicando-se ao civil, processado pela Justiça Militar, as regras que seriam aplicadas ao civil na Justiça Comum”.

À vista do exposto, “requer a nulidade do feito com a cassação do Acórdão do STM, de 17/08/2023, com o reconhecimento da possibilidade de aplicação do ANPP no âmbito da JMU, determinando-se a intimação do MPM para ofertar proposta de acordo.”

Na sequência, o impetrante interpôs petição de aditamento à inicial, corroborando os argumentos de concessão da ordem, mencionado “recente Decisão do Relator, Ministro Gilmar Mendes, HC 218489/AM,

**HC 232254 / PE**

publicada agora em 12/06/2023”, nos moldes pelo impetrante propugnados e requerendo a “cassação do Acórdão do STM, de 17/08/2023, e, conseqüentemente, da Sentença da Auditoria Militar em Recife/PE, determinando o retorno dos autos a instância inicial para que abra vistas ao Ministério Público Militar para que se manifeste, de forma motivada/fundamentada, sobre o oferecimento, ou não, do Acordo de Não Persecução Penal previsto no art. 28-A, Código de Processo Penal Militar, já que preenchidos todos os seus requisitos.”

Na sequência, a PGR manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer assim ementado:

“Habeas corpus. Crime militar de ingresso clandestino. Condenação. ANPP. Pleito de cassação do acórdão do STM que confirmou a condenação dos pacientes e de retorno dos autos à instância de origem para que o Ministério Público Militar se manifestasse sobre a viabilidade de aplicação de acordo de não persecução penal. Pretensão de aplicação da norma encartada no artigo 28-A do CPP, que disciplina o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, instituto de composição introduzido pela Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime, na seara da justiça castrense. Possibilidade. Ausência de vedação expressa no art. 28-A da Lei 13.964/2019 para sua aplicação pela Justiça Militar. Enunciados 4 e 5 do Colégio de Procuradores de Justiça Militar, pela possibilidade de celebração do ANPP, a despeito do posicionamento do STM em sentido contrário. Enunciado 4: O Ministério Público Militar pode formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no art. 3º, alínea “a”, do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar. Enunciado 5: Na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), deve o membro do MPM fixar o prazo do cumprimento do acordo em tempo inferior ao da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, aplicável ao caso concreto. Conselho Superior do Ministério Público Militar. Conclusão pela possibilidade de celebração de

**HC 232254 / PE**

ANPP. Inteligência do art. 18 da Resolução CSMPPM n. 101/2018, que regulamenta o Procedimento Investigatório Criminal – PIC, no Ministério Público Militar. Precedentes do STF. Limite temporal da aplicabilidade do instituto da ANPP em função da retroatividade de lei mais benéfica. Art. 28-A do Código de Processo Penal. Adoção da nova linha de entendimento de recentes julgados dessa Suprema Corte e do Enunciado nº 98 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A retroatividade penal benéfica incide para permitir que o acordo de não persecução penal seja viabilizado aos fatos anteriores à Lei 13.964/2019, desde que a ação não tenha transitado em julgado. Possibilidade de oferecimento do ANPP a qualquer momento pelo Ministério Público, no curso da ação penal, desde que cumpridos os requisitos legais, limitado ao trânsito em julgado da ação. Parecer pela concessão da ordem para determinar o retorno dos autos à origem, possibilitando que o Ministério Público Militar analise a possibilidade de celebração do acordo de não persecução penal, verificados os requisitos legais pertinentes.”

É o relatório.

29/04/2024

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 232.254 PERNAMBUCO

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

No caso dos autos, depreendo a existência de ilegalidade aferível de pronto, hábil a autorizar a concessão da ordem.

Os pacientes foram condenados, em 1º grau, pelo crime previsto no art. 302 do CPM (ingresso clandestino em área militar), à pena de 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de detenção (paciente Marcos), e pena de 06 (seis) meses de detenção (paciente Rafael).

Requerida a conversão do feito em diligência pela defesa dos pacientes, a fim de possibilitar o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, o Juízo *a quo* negou o pedido com base na seguinte fundamentação:

“Inicialmente, quanto ao Acordo de Não Persecução Penal, deixou de ser proposto pelo MPM, como exige o art.28-A do Código de Processo Penal. Ademais, não é cabível no curso de ação penal iniciada após a vigência da Lei nº 13.964, de 24/12/2019.” (eDOC.02, p. 35)

Em 2º grau, o Ministério Público Militar refutou oferecer o Acordo de Não Persecução penal, asseverando que:

“em razão do princípio da especialidade que rege essa Justiça Castrense, com valores, regimentos e princípios díspares dos previstos na legislação penal comum, é vedado a aplicação dos institutos despenalizadores contidos na Lei 9.099/95 e art. 28-A do CPP comum conforme viceja a hodierna

**HC 232254 / PE**

jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal Militar, cujas matérias encontram-se sumuladas .”

A recusa foi compreendida como adequada pelo STM, nos seguintes termos:

“A DPU, preliminarmente, pugna pela aplicação dos benefícios previstos no art. 28-A do CPP, os quais, em tese, têm sua viabilização permitida pela a Lei nº 13.491/17, que ampliou a competência da JMU para o julgamento de crimes impropriamente militares.

(...)

O Acordo de Não Persecução Penal é uma faculdade conferida ao Ministério Público, em crimes comuns, desde que cumpridos alguns requisitos pelo agente causador do dano.

Observa-se do dispositivo legal que existem inúmeras condições que precisam ser cumpridas pelo Acusado, de forma cumulativa ou alternativa, que sequer são aplicadas nesta Justiça, como é o caso da prestação de serviço à comunidade; da renúncia de bens e direitos; da prestação pecuniária; etc.

**Ademais, inexistente previsão legal semelhante no âmbito desta Justiça Militar da União. Vale dizer que não houve interesse, para o legislador ordinário, em modificar a Lei Processual Penal Militar ao editar a Lei nº 13.964/2019, restando, por conseguinte evidenciada a impossibilidade de firmar-se o referido Acordo de Não Persecução Penal no âmbito do Processo Penal Militar.**

Em recentes julgados, o Colegiado do STM firmou o entendimento de não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito desta Justiça Especializada, veja-se, *in verbis*:

(...)

**Sobre o tema, acrescenta-se a publicação Enunciado nº 18 da Súmula do STM, aprovada por unanimidade por este Tribunal, em Sessão Administrativa de 10 de agosto de 2022, publicada no DJe nº 140, de 22 de agosto de 2022, que assim**

**HC 232254 / PE**

**dispôs:**

**Súmula 18 O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União.**

**Acrescenta-se, hipoteticamente, *ad argumentandum*, que, mesmo que fosse admitida a aplicação do ANPP nesta Justiça Especializada, o representante do MPM deveria ter ofertado tal instituto antes de oferecida a Denúncia, o que não ocorreu no caso dos autos.**

Ainda, vale enfatizar que não se trata de direito subjetivo do Acusado, mas, sim, de uma faculdade do Órgão Acusador, pois as condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), mas não obrigam o Ministério Público, tampouco garantem ao agente o direito subjetivo a firmá-lo.

Além disso, a razão de ser da implementação legislativa foi, justamente, para evitar a deflagração de processo penal, sendo ilógico conjecturar-se que a celebração ocorra após a submissão a processo, que culminou com a condenação do Réu." (grifei)

Como se nota, as instâncias antecedentes negaram o Acordo de Não Persecução Penal por compreender que: a) o benefício não seria cabível a ações penais iniciadas anteriormente à vigência da Lei nº 13.964, de 24/12/2019 e b) a ausência de previsão legal expressa e a especialidade da Justiça castrense inviabilizariam a incidência do instituto em processos penais militares.

Tal entendimento, contudo, contrasta com a legislação de regência e com a consolidada jurisprudência desta Suprema Corte, e, portanto, merece reparo.

Com relação ao recorte temporal mencionado pelas instâncias antecedentes, verifico não há óbice ao oferecimento do ANPP no caso concreto.

Do que se depreende dos autos, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Militar em 22.03.2022 (eDOC.02, p. 22), quando,

**HC 232254 / PE**

portanto, já vigia, desde 24/12/2019, a Lei 13.964, que passou a prever a celebração de Acordo de Não Persecução Penal.

Além disso, a defesa técnica dos pacientes manifestou interesse na celebração do acordo na primeira oportunidade que lhe coube manifestar-se, de forma escrita, nos autos (eDOC.02,p. 31).

Portanto, a data de início da ação penal não é impeditiva à incidência do art. 28-A do CPP.

Do mesmo modo, tampouco compreendo ser incabível o Acordo de Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar.

De partida, constato que tanto o Código de Processo Penal comum como o Código de Processo Penal Militar sinalizam para a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal nesse ramo da justiça especializada.

Com efeito, o Código de Processo Penal comum, ao disciplinar as exceções à celebração do Acordo, no art. 28-A, § 2º, nada opôs quanto à incidência do ANPP ao processo penal militar:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não

**HC 232254 / PE**

persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

O princípio da legalidade estrita previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição da República, também se projeta a normas penais que mitiguem a aplicação de institutos despenalizadores, como é o caso do rol exceções ao ANPP, previsto no art. 28-A, §2º, do CPP.

Nesse sentido, ausente proibição legal expressa, afronta a legalidade estrita vedar, em abstrato, a incidência do benefício a toda gama de processos penais militares, como se denota do enunciado 18 da Súmula do STM (*“Súmula 18 O art. 28-A do Código de Processo Penal comum, que dispõe sobre o Acordo de Não Persecução Penal, não se aplica à Justiça Militar da União”*).

Na mesma direção, o Código de Processo Penal Militar, além de não restringir, nem disciplinar o instituto de forma diversa, estabeleceu, no art. 3º, que os casos omissos serão supridos pela legislação processual comum:

Art. 3º - Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar.

Assim, a conclusão de que a ausência de previsão legal impediria a incidência do ANPP à Justiça castrense contrasta com a interpretação sistemática dos arts. 28-A, § 2º, do CPP e art. 3º do CPPM.

Nesse sentido, cumpre registrar que o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, com fundamento no art. 28-A combinado com o art. 3º, “a”, do CPPM, editou o seguinte Enunciado:

“Enunciado 4: O Ministério Público Militar pode

**HC 232254 / PE**

formalizar Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), com base no, art. 3º, alínea “a”, do CPPM, c/c art. 28-A do CPP, tanto para civis, quanto para militares, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime militar.”

Além disso, a compreensão adotada pela instância de origem não se coaduna com o entendimento desta Suprema Corte quanto à matéria. Ao analisar casos análogos ao presente, o Supremo Tribunal Federal, por diversas oportunidades, decidiu pela incidência da legislação processual comum ao processo penal militar, sobretudo para compatibilizar os comandos legais em debate aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da celeridade processual ou da isonomia. Confira-se:

“ as alterações promovidas pela Lei 11.719/2008 ao Código de Processo Penal – que passou a prever o ato de interrogatório ao final da instrução processual e não mais no início – aplicam-se ao processo penal militar com o fim de dar maior efetividade ao contraditório e à ampla defesa. ” (HC 127900, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 03-03-2016)

“o rito dos arts. 369 e 396-A do Código de Processo Penal [resposta à acusação e decisão saneadora] deve incidir no processo penal militar”. [...] Essa compreensão, ademais, melhor harmoniza-se com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegura maior efetividade aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual “ (RHC 142608 de minha relatoria, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado na sessão virtual de 01/12/2023 a 11/12/2023)

“Inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar. Ordem denegada. O Supremo Tribunal Federal, anteriormente a essa alteração da lei que ora se submete ao controle abstrato da constitucionalidade, sempre deferiu, aos pacientes de habeas

HC 232254 / PE

corpus, nos crimes militares, um tratamento isonômico àqueles que praticavam crimes comuns.” (HC 99743, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2011)

A incidência do ANPP à justiça militar assegura maior efetividade aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, na medida em que possibilita uma solução consensual antes do início da persecução penal. Igualmente, o cabimento do ANPP no processo penal militar privilegia a garantia da ampla defesa, porquanto torna-se mais uma faculdade defensiva que livra o investigado do ônus de uma ação penal e importa na extinção de punibilidade do agente.

Portanto, vedar o investigado, processado na Justiça militar, da possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal, de forma genérica, resulta em descompasso com o princípio da legalidade estrita, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo e celeridade processual.

Por fim, é certo que especificidades do caso concreto poderão, se devidamente justificadas, ensejar o não oferecimento do acordo ou mesmo sua não homologação pelo Poder Judiciário. Não foi isso, contudo, que se verificou na hipótese em julgamento.

Como se depreende da decisão de origem, nem exame individualizado dos requisitos houve, porquanto a autoridade coatora compreendeu que o mero fato de estar o processo em trâmite na Justiça Militar inviabilizaria a incidência do instituto.

Desse modo, imperativa é a concessão da ordem, a fim de reconhecer a aplicabilidade do art. 28-A do CPP à esfera penal militar e oportunizar ao Ministério Público a propositura do ANPP.

**3. Ante o exposto, com amparo no art. 192 do RISTF, concedo a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinar que o Juízo *a quo* abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal aos ora pacientes, se**

**HC 232254 / PE**

**preenchidos os requisitos legais.**

Comunique-se, **com urgência e pelo meio mais expedito** (inclusive com utilização de *fax*, se necessário), ao Juízo *a quo*, a quem incumbirá o implemento desta decisão.

Comunique-se o STM, outrossim, para ciência, encaminhando cópia da presente decisão.

É como voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 232.254**

PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATOR : MIN. EDSON FACHIN**

PACTE.(S) : MARCOS ALVES DA SILVA BORGES

PACTE.(S) : RAFAEL PAZ DE MOURA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a possibilidade de incidência do art. 28-A do CPP a processos penais militares e determinou que o Juízo *a quo* abra vista ao Ministério Público, a fim de oportunizar-lhe a propositura do Acordo de Não Persecução Penal aos ora pacientes, se preenchidos os requisitos legais. Ademais, determinou a comunicação, com urgência e pelo meio mais expedito (inclusive com utilização de fax, se necessário), ao Juízo *a quo*, a quem incumbirá o implemento desta decisão. Por fim, determinou a comunicação do STM, para ciência, encaminhando cópia da presente decisão, tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelos pacientes, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público da União. Segunda Turma, Sessão Virtual de 19.4.2024 a 26.4.2024.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Gilmar Mendes, Edson Fachin, Nunes Marques e André Mendonça.

Hannah Gevartosky  
Secretária